

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH, São Paulo/SP

Grupo de Trabalho: 20 - Polícia, Poder Judiciário e Prisões

Quando a justiça cala as ruas: estudo de caso de um processo judicial contra 18 manifestantes em São Paulo

ZOCCAL, Mariana Pinto¹

¹ Mestranda em Direito pela FCHS/UNESP; Pós-graduanda em Direitos Fundamentais pelo IBCCRIM/Coimbra. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades (NEPAL) e do grupo de extensão Cárcere, Expressão e Liberdade (CEL). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF).

RESUMO

Desde os protestos de junho de 2013 observamos o recrudescimento da criminalização do direito à manifestação no Brasil. Na pesquisa, estudaremos um processo judicial que tramita no foro central da Barra Funda, comarca de São Paulo, contra dezoito manifestantes que respondem pelos crimes de associação criminosa e corrupção de menores. A escolha do caso se deu por ele sintetizar diversos elementos considerados emblemáticos em um Estado democrático de direito, como a infiltração de um agente do Exército no grupo; a utilização de máscaras e capuzes e do porte de kits de primeiros socorros como indícios de cometimento de crimes; a ocorrência de prisões para averiguação, e o oferecimento de uma denúncia genérica, com baixa carga probatória de autoria e materialidade. No caso, o sistema de justiça tem promovido o “enquadramento” de manifestantes e a produção de armadilhas ou incriminações falsas ou fraudulentas, com base em provas plantadas que, no final das contas, “provam” a culpa dos acusados. Quando esse “enquadramento” é produzido, o estatuto de culpado se torna uma conclusão inevitável do espectador. Na esperança de captar sutilezas do problema posto, pretendemos, como objetivo geral, analisar os “enquadramentos” de manifestantes produzidos pelo sistema de justiça no processo criminal mencionado, de modo a captar como se deu a produção da verdade nos autos. Para isso, buscaremos também: a) Investigar como os manifestantes e as suas subjetividades foram retratadas no processo judicial; b) Analisar quais provas e indícios foram utilizados para lastrar a persecução penal; c) Traçar o perfil dos manifestantes processados. Em termos metodológicos, propomos a realização de uma pesquisa empírica, de cunho qualitativo, pautada na estratégia de estudo de caso, com a utilização de dados fornecidos por documentos que integram o processo judicial estudado. O material coletado será submetido à análise documental e analisado conforme o método da Análise de Conteúdo.

Palavras-Chave: sistema de justiça criminal, estudo de caso, manifestação, criminalização, enquadramentos.

Introdução

Nesse *paper* apresentaremos um resumo expandido do desenho inicial da pesquisa de mestrado em desenvolvimento junto ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), *campus* Franca/SP. Trata-se de pesquisa em fase intermediária, que ainda foi submetida ao Exame de Qualificação.

Atualmente, temos observado a aplicação de uma lógica de guerra contra ativistas e defensores de direitos humanos no Brasil. Movimentos sociais críticos que tencionam o poder público por melhores condições de moradia, de transporte e de educação convivem com a corriqueira repressão estatal, que a partir de junho de 2013 teve o seu *modus operandi* sofisticado, apontando para uma verdadeira articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e o Sistema de Justiça para criminalizar lutas pela efetivação do direito à cidade.

Nesta pesquisa, buscamos estudar o processo judicial nº 0074736-77.2016.8.26.0050, que tramita no foro central da Barra Funda, comarca de São Paulo, envolvendo dezoito manifestantes que respondem pelos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e corrupção de menores (244-B da Lei 8069/90).

1 Fundamentação do problema

A escolha do caso se deu por ele sintetizar diversos elementos considerados emblemáticos em um Estado democrático de direito, como a infiltração de um agente do Exército em protestos; a incomunicabilidade entre advogados e clientes; a utilização de máscaras e capuzes e do porte de *kits* de primeiros socorros como indícios de cometimento de crimes; o oferecimento de uma denúncia genérica, com baixa carga probatória de autoria e materialidade e o rito moroso com que o processo judicial tem tramitado.

Maíra Machado (2017, p. 364) prevê que “em diversas situações *casos se impõem sobre nós*, isto é, o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse da pesquisa”. O contato da pesquisadora com o caso iniciou-se em janeiro de 2017, por meio de uma notícia compartilhada pelo ex-secretário de Direitos Humanos de São Paulo Eduardo Suplicy em seu perfil na rede social *Facebook*, em que uma das manifestantes relatava não conseguir dormir após obter conhecimento da denúncia criminal contra ela oferecida.

Na denúncia, o promotor de justiça Fernando Albuquerque atribui aos manifestantes divisões de tarefas como o encargo de levar ao ato máscaras e capuzes, frascos contendo vinagre, que segundo ele, seriam “utilizados para minorar os efeitos do gás que a polícia lança para debandar arruaceiros”, disco de metal que seria utilizado como escudo e barra de ferro para “desferir golpes que lesionariam policiais e danificariam patrimônio público e particular”. Também foi atribuído a alguns a tarefa de levar materiais de primeiros socorros, que “seriam utilizados em comparsas que viessem a sofrer lesões no confronto com policiais militares, além de máscaras e capuzes” e câmeras fotográficas e de filmagem “para registro das ações criminosas e posterior divulgação em redes sociais e outros meios de veiculação de ideias”.

Chama a atenção o fato de a denúncia ter sido oferecida após a decisão de relaxamento da prisão em flagrante dos manifestantes proferida em audiência de custódia ter transitado em julgado. Na decisão, o magistrado Rodrigo Telline de Aguirre Camargo entende como ilegal o flagrante realizado pelos policiais militares e preceitua ter ocorrido no caso uma verdadeira “prisão para averiguação”.

Após deparar-se com este caso emblemático que aponta para uma criminalização do direito à manifestação, a pesquisadora - na época na graduação em Direito - readequou o seu projeto de TCC de modo abarcar em um dos capítulos da monografia considerações sobre o incidente. Foram realizadas entrevistas com um advogado que atua na defesa de parte dos manifestantes e com o vereador Eduardo Suplicy, que relatou os acontecimentos por ele presenciados em sede policial, nos quais os jovens foram mantidos incomunicáveis, sem a possibilidade de contato com familiares e advogados.

Apesar de não ter sido possível aprofundar a análise do processo na graduação, esses contatos prévios com personagens do caso nos motivaram a dar seguimento na investigação no âmbito do mestrado em Direito, por enxergarmos o processo judicial como um rico testemunho de práticas e costumes que nos possibilitarão decifrar peculiaridades do problema posto.

Entendemos que o uso do direito penal e do processo penal para fins políticos tem representado um indicativo do avanço do Estado de Polícia no Brasil. Para Zaffaroni (2019) em cada momento histórico há determinada manipulação do poder punitivo, produzindo estereótipos e fomentando sentimentos de insegurança na população conforme a conveniência política existente. E atualmente, encontra-se em curso uma nova modalidade de controle social, segundo a qual “o inimigo já não é

apenas o estereótipo de adolescente de bairro precário, do ‘favelado’, que vive na miséria. Agora começa a ser inimigo o opositor político” (ZAFFARONI, 2018).

Essa nova modalidade punitiva recebe o nome de *lawfare*, e nasce de uma combinação de setores dos monopólios do poder financeiro e midiático com a administração da justiça penal, sob o pretexto de perseguir delitos de corrupção (ZAFFARONI, 2019). O conceito foi utilizado pela primeira vez em 2001, em um ensaio de Charles Dunlap, e foi tido como “estratégia de uso – ou não uso – do Direito como um substitutivo dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo de combate de guerra” (SANTORO, 2018, p. 63).

Temos observado em processos judiciais contra manifestantes que as sentenças costumam ser proferidas em períodos estratégicos de instabilidade política. Exemplo recente foi a sentença condenatória do juiz Flávio Itabaiana, da 27ª Vara Criminal da Capital, em um caso envolvendo 23 ativistas no Rio de Janeiro. A luta dos ativistas na arena judicial tem sido travada desde julho de 2014, tendo a última audiência ocorrido em dezembro do mesmo ano. No entanto, a sentença apenas foi proferida em julho de 2018, cerca de três meses antes das eleições presidenciais e em um contexto de intensas mobilizações sociais pela liberdade e a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva para a presidência do país.

Essa condenação, no cenário político em que foi enunciada, permite-nos questionar se as prisões e os processamentos de ativistas de direitos humanos têm figurado como instrumentos do sistema de justiça para calar as ruas e negar a militantes políticos o direito de reivindicar a construção de outro projeto de sociedade, que se mostre plural, inclusivo, libertário e garantidor de direitos básicos para o exercício da cidadania.

Corroboramos a hipótese de que os direitos, as garantias fundamentais e os valores democráticos passaram a ser tratados como mercadorias, portanto, como objetos negociáveis ou obstáculos que podem ser facilmente afastados em nome dos interesses repressivos do Estado (CASARA, 2017).

Nesse sentido, o sistema de justiça tem aderido a uma lógica de controle dos indesejáveis ao projeto neoliberal, promovendo o “enquadramento” de manifestantes, a produção de armadilhas ou incriminações falsas ou fraudulentas, com base em provas plantadas que, no final das contas, “provam” a culpa dos acusados. Quando esse “enquadramento” é produzido, o estatuto de culpado se torna uma conclusão inevitável do espectador (BUTLER, 2018, p. 23).

Ao enquadrar manifestantes nas categorias de “vândalos” e “criminosos mascarados”, alguns personagens do sistema de justiça parecem antecipar a culpabilidade dos jovens por ações que possam ser por eles praticadas, produzindo um estado de guerra contra os agentes policiais que buscam preservar a “ordem e a paz pública”. A repressão penal, no entender de tais personagens, deve se dar de forma enérgica e dura, pois a neutralização de tais “arruaceiros” é requisito fundamental para que o “cidadão de bem” possa exercer o seu direito ao protesto pacífico. Afinal, entendem que manifestar-se é um direito, mas que devem atuar para que uma “minoridade de criminosos” não macule a imagem dos demais manifestantes.

Nesse debate, Butler (2018, p. 08/09) elucida que algumas vezes um movimento é considerado antidemocrático, criminoso e até mesmo terrorista, e, em outras ocasiões e contextos, o mesmo movimento é entendido como um esforço popular para a concretização de uma democracia mais inclusiva e substantiva, alterando-se o discurso conforme a aliança estratégica designada. Assim, perfaz-se o seguinte dilema: quem realmente é “cidadão de bem” digno de exercer o direito à manifestação? E que operação discursiva circunscreve o “vândalo”, com que propósito?

2 Metodologia

A primeira versão do projeto de pesquisa de mestrado objetivava analisar como se operou a produção da subjetividade dos 18 manifestantes pelo sistema de justiça criminal. Para tanto, realizaríamos análise documental do processo e entrevistas com os jovens, buscando investigar as suas percepções sobre o sistema de justiça e eventuais danos acarretados pelo processo em suas vidas. No entanto, durante a pesquisa exploratória, constatamos que as vozes dos manifestantes pouco apareciam nos autos do processo, e que o arquivo por si só representava um campo potente para desnudar as estratégias de perseguição política de ativistas de direitos humanos.

Assim, buscando realizar uma análise condizente com o lapso temporal previsto para a conclusão do mestrado, alteramos o nosso objetivo geral, para lançar o foco sobre os “enquadramentos” produzido pelo sistema de justiça criminal em face dos manifestantes. Em termos metodológicos, propomos a realização de uma pesquisa empírica, de cunho qualitativo, pautada na estratégia de estudo de caso, com a utilização de dados fornecidos por documentos que integram o processo judicial.

A vertente teórico-metodológica adotada propõe compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, analisando-o como variável dependente da

sociedade, de modo a trabalhar com as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações direito/sociedade. Preocupar-se-á, portanto, com a facticidade do direito à manifestação e com as relações contraditórias que ele estabelece com os demais campos: sociocultural, político e antropológico (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 22).

Minayo e Souza (2005, p. 42) entendem que a pesquisa qualitativa tem o condão de captar a dinâmica relacional de cunho hierárquico entre pares ou com a população. Ela objetiva, em síntese, compreender as representações e símbolos e dar atenção, também, aos sinais evasivos que não podem ser entendidos por meios formais.

A pesquisa empírica em Direito, por sua vez, remete a uma maneira de apreender o direito que passa pela coleta e análise sistemáticas de dados da realidade social, política, econômica, cultural e institucional. Qualifica-se, portanto, como pesquisa empírica em Direito todo processo cognitivo informado ou mediado por instrumentos como entrevistas, observação direta ou participante, etc. (SÁ E SILVA, 2016).

Triviños (2011, p. 133) conceitua o estudo de caso como uma “categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente”. Para Yin (2001) o estudo de caso é apropriado quando se pretende: a) compreender e explicar dinâmicas estabelecidas em atividades da vida real que se apresentam demasiadamente complexas; b) descrever e compreender o contexto da vida real no qual ocorreu, ou ocorre, uma dada intervenção; c) avaliar e compreender uma dada intervenção num dado contexto real, explorando as situações em que os seus resultados não são suficientemente claros.

Conforme já exposto, o fenômeno de criminalização do direito de protesto é complexo e se opera de forma camuflada. Assim, no intuito de melhor compreender as dinâmicas e relações de poder, dominação e resistência que permeiam as intervenções realizadas por atores, atrizes e instituições que compõem o sistema de justiça criminal nos protestos, foi escolhido um caso emblemático para o estudo, na esperança de que a análise pormenorizada desta unidade forneça subsídios para o enfrentamento e a superação do problema.

Maíra Machado (2017) prevê que o estudo de caso foi construído para observar um fenômeno concreto contemporâneo com o objetivo de, a partir dele, realizar inferências sobre como o processo penal concretamente opera de maneira a favorecer a reflexão, com base empírica, sobre o modo como a doutrina jurídica descreve esse modo de operar.

Conforme indicado, realizaremos análise documental de partes do processo judicial. Entendemos que esses documentos são relevantes porque fornecem pistas sobre como as instituições explicam a realidade, buscam legitimar suas atividades e dão margem para interpretações e reinterpretações, podendo gerar atribuição de significados e de sentidos diversos a um mesmo termo.

Conforme elucida Farge (2009, p. 18), o arquivo petrifica momentos ao acaso e na desordem, produzindo um efeito de certeza naqueles que o leem. A palavra dita, o objeto encontrado e o vestígio deixado tornam-se representações do real. Como se a prova do que foi o passado estivesse ali, enfim, definitiva e próxima. Como se, ao analisar o arquivo, tivéssemos conquistado o privilégio de "tocar o real".

Nossa pesquisa busca, portanto, enfrentar a opacidade desse documento, realizando um exercício de desaprendê-lo e de extrair o seu sabor. Essa extração passa por esse gesto artesão, lento e pouco rentável, em que, primeiramente, copiamos no caderno de campo fragmentos de textos que entendemos como interessantes para os objetivos do trabalho, pedaço por pedaço, sem transformar sua forma ou mesmo sua pontuação. Sem pensar muito nisso. E pensando o tempo todo. Como se a nossa mão, ao fazê-lo, permitisse ao espírito ser simultaneamente cúmplice e estranho ao tempo em que os enquadramentos dos manifestantes iam se revelando.

Na etapa atual da pesquisa iniciaremos a organização e a categorização do material de acordo com os objetivos geral e específicos inicialmente delimitados. Para isso, utilizaremos o método da Análise de Conteúdo (BARDIN, 1977), que objetiva estudar as motivações, atitudes, valores, crenças e ideologias existentes nos textos que, à simples vista, não se apresentam claramente expostos.

Dentre as possíveis formas de avaliação dos resultados a serem realizadas, merecem destaque: a) a produção acadêmica (por meio da confecção de artigos em livros e revistas e da participação em congressos); b) a devolutiva do trabalho para os personagens envolvidos; c) a produção de uma fundamentação teórica que permita captar as sutilezas dos “enquadramentos” realizados pelos personagens do sistema de justiça criminal contra manifestantes e o direito de protesto.

3 Resultados e discussões

Por ora, ainda não iniciamos a etapa de organização e categorização dos dados, conforme prevê o método da Análise de Conteúdo (AC). Entretanto, da leitura

exploratória do material emergiram algumas impressões iniciais do campo, relativas aos tópicos listados a seguir.

3.1 “*Nenhuma investigação prévia foi feita, abordamos de forma indiscriminada*”: a operação de controle de distúrbios civis

No depoimento prestado em juízo por um dos policiais militares que realizou a abordagem dos manifestantes, no tocante aos critérios por eles adotados para deliberar sobre a necessidade da diligência de revista pessoal, merece destaque a ênfase dada ao caráter aleatório das autuações e à negativa de qualquer investigação preliminar: “Foi abordado todo mundo que estava com essas roupas escuras. Foi abordado **quase todo mundo que estava na praça**” (grifos nossos).

Buscamos acesso, pela Lei de Acesso à Informação (protocolo nº 61716198732), às normativas e protocolos policiais que regulamentam essas operações, que são denominadas como “Operações de Controle de Distúrbios Civis”. Nosso objetivo era o de compreender, ao menos formalmente, quais as diretrizes e critérios devem ser ponderados pelo agente policial em exercício ao optar pela realização (ou não) da revista pessoal de manifestantes. Entretanto, em todas as instâncias administrativas, tivemos o pedido de acesso indeferido, sob a justificativa de tratar-se de documentos classificados como “secretos e sigilosos”, que poderiam colocar em xeque “a defesa das missões e interesses institucionais da PMSP”.

3.2 “*Padrão Black Bloc*” e os indícios existentes

O delegado, na seção de seu relatório destinada à individualização das condutas, reitera abaixo dos nomes de cada um dos manifestantes a seguinte descrição:

[...] este agente criminoso foi detido por Policiais Militares na posse de MÁSCARAS, CAPUZ, TRAJANDO VESTES ESCURAS, nos padrões conhecidos BLACK BLOCS [...] Estes objetos seriam utilizados para encobrir o rosto durante atos de VANDALISMO e VIOLÊNCIA, DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, PRIVADO ou PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL (sic).

O trecho acima foi “copiado e colado” nas 18 caracterizações realizadas, acrescentando-se em alguns casos elementos adicionais como o porte de *kits* de

primeiros socorros, de uma barra de ferro, de um extintor de incêndio, de equipamentos de fotografia e filmagem, de celulares e de um *skate*.

Foi anexado ao relatório do delegado um dossiê intitulado “*As manifestações populares no Brasil desencadeadas a partir de 2013*”, de autoria própria, no qual ele manifesta o desejo de informar à autoridade julgadora “a extensão e a gravidade” das práticas coletivas orquestradas pelo “movimento perverso” denominado *Black Bloc*. No dossiê, o caso dos 18 manifestantes em momento algum foi mencionado. Apenas tratou-se genericamente das origens da tática *Black Bloc* e de suas principais diretrizes, pautadas na desobediência civil, na ação direta e na contrariedade ao sistema político e econômico vigente.

O delegado cita tanto textos de articulistas como Kim Katagiri e Reinaldo Azevedo, como entrevista concedida pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos ao Jornal Folha de São Paulo, na qual é defendida a necessidade de manutenção do caráter pacífico dos protestos, para corroborar sua hipótese de que “as cidades, tomadas pelos manifestantes, ficam totalmente paralisadas e o comércio fecha as portas com receio da violência e depredação” (sic). Assim, para ele, diante do agravamento da sensação de medo e insegurança da sociedade, faz-se necessário “o uso de força policial para manutenção da ordem e garantia do convívio social harmônico” (sic).

Dentre os questionamentos realizados pelo delegado aos jovens em sede policial, destacam-se: “O que o interrogando estava fazendo no momento de sua abordagem? Conhece alguma das pessoas autuadas em sua companhia? O contato entre vocês se deu por internet, telefone ou outro meio de comunicação? [...] Qual seria a função do interrogando no grupo de pessoas dentre as quais foi detido? [...] **Já participou de alguma manifestação anterior?**” (grifos nossos).

3.3 O Perfil dos manifestantes detidos

Sobre o perfil dos manifestantes, que será posteriormente comparado aos dados trazidos pelo INFOPEN, extraímos as seguintes características:

- a) sexo: 12 homens e 09 mulheres;
- b) raça: 19 brancos e 02 negros;
- c) idade: média de aproximadamente 22 anos;

d) escolaridade: ensino fundamental incompleto (01), ensino fundamental completo (02), ensino médio incompleto (02), ensino médio completo (06), ensino superior incompleto (06), ensino superior completo (04);

e) estado civil: todos solteiros;

f) profissões declaradas: arquiteto, artista plástico, malabarista, estudante, autônomo, tradutor, *freelancer*, funcionária em loja de *shopping center*, empresário, analista de sistemas e aprendiz de mecânico.

Alguns manifestantes também declararam estarem desempregados no momento da autuação.

3.4 Leitura dos personagens do sistema de justiça sobre o direito à manifestação e a conjuntura política brasileira

Notamos no processo que alguns personagens do sistema de justiça por vezes tecem considerações sobre como entendem a efetividade do direito à manifestação e da democracia no Brasil. A partir dessas análises, faz-se possível extrair diversas moralidades e significações que influíram no enquadramento dos jovens nas categorias “padrão *Black Bloc*”, “arruaceiros”, “vândalos”, “baderneiros”, “criminosos”, “manifestantes”, “alunos exemplares” ou “pessoas de bem”.

São ilustrativos dessa tendência os seguintes discursos, proferidos pelo delegado de polícia e pelo juiz que atuou na audiência de custódia, respectivamente:

As MANIFESTAÇÕES POPULARES, decorrentes da LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO e do DIREITO DE IR E VIR, são absolutamente legítimas, é **DIREITO SAGRADO DE TODO CIDADÃO e como tais, consideram-se instrumentos da democracia.** [...] Porém, havemos que ponderar que neste campo nada é absoluto, na medida em que TODOS devem respeitar seus limites, na exata medida em que correspondam a outros bens jurídicos igualmente tutelados. [...] Infelizmente, testemunhamos uma **verdadeira escalada destes atos bárbaros, aumentando em incidência vertiginosamente, nos fazendo crer que uma minoria de BANDIDOS E CRIMINOSOS estão aproveitando estes momentos para darem vasão à esses atos bárbaros usando como pretexto o direito de manifestação e promovendo a baderna, a desordem, agressões e vandalismo.** Precisamos dar um BASTA nesta cultura de “tudo pode”, principalmente quando travestido, disfarçado ou imiscuído de ideologias, afinal, obrigarmos o cidadão de bem a tolerar esta situação, promovida por VÂNDALOS, seria o mesmo que lhe ceifar suas próprias garantias, tais como INTEGRIDADE FÍSICA E SEU DIREITO DE PROPRIEDADE, lembrando que também estaríamos impondo tal infortúnio inclusive ao erário público do Estado, na medida que muitos dos bens depredados nestas ações são PÚBLICOS. **Estaríamos nós diante de uma situação paradoxal que para fugir de uma**

pecha ditatorial e repressora do passado devamos nos tornar permissivos e assim impor aos cidadãos de bem uma ANTI-DITADURA, a qualquer custo!!! Claro que resquícios de um passado de opressão ainda nos assombram, mas não podemos permitir que isso nos atrapalhe em organizar nosso presente, AFINAL ESTE TEMPO JÁ PASSOU!! MESMO!!! (Delegado, no relatório do inquérito policial).

[...] Destaco que o delito de associação criminosa, para a sua configuração, exige mais do que a mera reunião de indivíduos, exige a estabilidade do grupo tido como criminoso para praticar crimes de forma permanente. Evidentemente não é o caso dos autos. [...] Não há mínima prova de que todos se conheciam. **Com efeito, os manifestantes, afinal, poderiam simplesmente desistir de comparecer ao ato, a ele comparecer de modo pacífico ou causar algum transtorno que seria individualmente sopesado. Não há como saber, porque a polícia não permitiu a presença dos manifestantes antes de o ato de manifestação se realizar. O Brasil como Estado Democrático de Direito não pode legitimar a atuação policial de praticar verdadeira “prisão para averiguação” sob o pretexto de que estudantes reunidos poderiam, eventualmente, praticar atos de violência e vandalismo em manifestação ideológica. Esse tempo, felizmente, já passou.** (Juiz, na decisão de relaxamento da prisão em flagrante).

3.5 “*Eles partiriam para a destruição e o confronto*”: a produção de um cenário de guerra

A expansão da lógica de guerra para o cenário dos protestos pode ser observada no emprego da expressão “confronto entre arruaceiros e policiais” reiteradamente citada na denúncia. As condutas dos acusados são descritas pelo promotor de justiça de modo a reforçar a dicotomia bélico-binária, que atribui aos policiais o *status* de amigos e aos manifestantes o de inimigos. São ilustrativos da tendência os seguintes fragmentos:

[...] os ora denunciados rumaram para a Rua Vergueiro, nº 829, Liberdade, nesta cidade e comarca, onde distribuíram referidos materiais na forma acima descrita e de onde **partiriam para os locais de destruição e confronto.**

A organização criminosa também convencionou que [...] levariam com eles materiais de primeiros socorros, que seriam utilizados em **comparsas que viessem a sofrer lesões no confronto com policiais militares**, além de máscaras e capuzes.

[...] ficaram encarregados de levar consigo máscaras e capuzes, frascos contendo vinagre - utilizado para **minorar os efeitos do gás que a polícia lança para debandar arruaceiros - disco de metal que seria utilizado como escudo e barra de ferro para desferir golpes que lesionariam policiais e danificariam patrimônio público e particular.**

Na denúncia, a rua é caracterizada como um verdadeiro campo de batalhas, no qual dois polos adversários, munidos de armas de ataque e de defesa, procuram (des) ocupar o território em disputa. Na descrição, o vinagre parece equivaler ao gás lacrimogêneo e o disco de metal aos cassetetes e balas de borracha. Os supostos

argumentos de “paridade de armas” e de “perigo de destruição e confronto” são instrumentalizados para que a intervenção do sistema de justiça contra manifestantes pareça legítima aos olhos do expectador. Essa estratégia pode ser lida, nas entrelinhas, no próprio relatório do delegado, que dispôs que:

Na atualidade, não há legislação vigente no Brasil que regulamente o direito à livre manifestação e, dada a essa ausência, desde 2013, quando os atos de violência e vandalismo passaram a fazer parte destes movimentos sociais, os agentes criminosos identificados desde então vem sendo enquadrados na Lei de Segurança Nacional nº 7.170/1983, na Lei de Organização Criminosa nº 12.850/2013, ou mesmo através do Código Penal, como se mostra no presente caso [...]. Data máxima vênia, neste caso em concreto, as tipificações atribuídas às condutas dos agentes criminosos foram as mais brandas dentro desse universo de possibilidade acima mencionado e mesmo assim trouxeram a indignação dos partidários dos movimentos sociais e de alguns outros setores da sociedade que não conseguem apreciar tais posturas de forma objetiva, pautada em critérios democráticos verdadeiros, SEM ÓDIO OU PAIXÃO! (grifos nossos)

Do fragmento exposto, extraímos que a subsunção da conduta dos manifestantes aos tipos de associação criminosa e corrupção de menores foi fruto de juízo (declaradamente) arbitrário do delegado, condicionado por circunstâncias externas, como a necessidade de “vencer a guerra” e neutralizar o inimigo. O arcabouço legal, com sua característica elasticidade, foi moldado e aplicado conforme a conveniência política existente no caso.

Observamos que o *lawfare* aplicado contra os 18 manifestantes do CCSP, se comparado ao que comumente tem-se entendido por *lawfare* no âmbito da operação Lava Jato, apresenta certas peculiaridades, como a inexistência de delimitação precisa do inimigo anterior ao momento da autuação policial. A sua delimitação, entretanto, também não nos parece indeterminada.

A escolha do inimigo parece-nos determinável, de modo que, quando os protestos passam a ser lidos pelos governantes e pelas forças policiais como inscritos na categoria “desordem”, atrapalhando o comércio e afrontando os ditames do mercado, o inimigo enfim é escolhido, manipulando-se o sistema legal e midiático para promover o seu aniquilamento. E tal como se dá no processo de escolha da fundamentação legal a ser aplicada, a qualificação das vítimas nesses casos também nos parece arbitrária e, por vezes, fruto de acasos como estar no lugar errado e na hora errada.

3.6 Pela garantia da Lei e da Ordem: um capitão do Exército infiltrado

No momento da prisão dos 18 manifestantes, foi detido junto ao grupo o capitão do Exército Willian Pina Botelho, conhecido pelo codinome “Balta Nunes”. Em razão de Balta ter sido o único detido a não ser encaminhado ao DEIC, os manifestantes passaram a desconfiar de tratar-se de um agente policial infiltrado.

A Ponte Jornalismo analisou as redes sociais do agente, localizando “sinais de um perfil falso”, como o fato de a UFRJ afirmar que “não havia ninguém com o nome Balta ou Baltazar Nunes entre seus alunos, embora ele afirmasse ter estudado lá”. No aplicativo *Tinder*, apurou-se também que “suas conversas frequentemente misturavam paquera com perguntas sobre manifestações anti-Temer” (PONTE, 2018).

Após a detenção dos manifestantes, Balta passou a procurar “diversos militantes, nas redes sociais, para tentar convencê-los de que não era infiltrado”, alegando ter sido “levado para outra delegacia e libertado após pagar R\$ 1200,00 em suborno para um delegado da Polícia Civil”. A reportagem localizou o *Instagram* de Willian Pina Botelho e “mostrou suas imagens para cinco pessoas que haviam sido enganadas por Balta. Todas confirmaram: era a mesma pessoa” (PONTE, 2018).

As manifestações das autoridades, após a exposição da presença do capitão entre o grupo, se mostraram contraditórias. A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em nota publicada no dia seguinte da autuação, negou “a existência de uma operação conjunta na ocasião” e afirmou que “não conhece o homem apontado pela reportagem como um suposto oficial das Forças Armadas”. Já o comandante-geral do exército, general Eduardo da Costa Villas Boas, em entrevista à Rádio Jovem Pan, afirmou que “houve uma absoluta interação com o governo do estado na prisão dos jovens do CCSP”, sem dar maiores detalhes (PONTE, 2018).

Para o Exército, o capitão não violou direitos “ao dar a aparência de aderir à conduta do grupo, nem ao observar-se as suas ações em tudo aquilo que fez de maneira ostensiva”. **O ofício do Exército assegura que o capitão Botelho estava legalmente autorizado a desenvolver “atividades de inteligência” em São Paulo.** A autorização estaria baseada em **dois decretos federais**: um, publicado em 08 de agosto, que **determinava o emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem (GLO) nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016**, e outro, de 31 de agosto, que **estendia a mesma determinação para a cidade de São Paulo** (PONTE, 2018, grifos nossos).

Após a publicidade do caso, diversos procedimentos de investigação foram abertos no Exército; na Procuradoria de Justiça Militar, do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial; e na Promotoria da Justiça Militar; sendo

todos eles arquivados pela existência dos Decretos de Garantia da Lei e da Ordem dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos (PONTE, 2018).

Em julho de 2018, entretanto, sobreveio aos autos do processo um ofício do procurador do MPF Marcos Ângelo Grimone, informando à juíza que a 7ª Câmara da Coordenação e Revisão do Controle Externo da atividade policial do MPF havia rejeitado o pedido de arquivamento do procedimento investigatório que visava apurar a conduta de abuso de autoridade e de identidade falsa do capitão do Exército.

Todavia, a investigação realizada pelo MPF no caso também resultou em posterior arquivamento. No dia 28 de novembro de 2018, atendendo a um pedido de habeas-corpus em favor de Botelho, feito pela Advocacia-Geral da União, o TRF-3 ordenou o trancamento da investigação, por considerar que não havia indícios de crime contra o militar (PONTE, 2019).

Apesar de o major do Exército não ter sido mencionado no inquérito policial e na denúncia contra os 18 manifestantes, a sua presença no CCSP foi reiteradamente trazida aos autos do processo por advogados e pelo próprio MPF. Assim, por tratar-se de um personagem central no caso, Botelho foi arrolado como testemunha de defesa por um dos advogados. Extraímos dos memoriais apresentados pela Defensoria Pública paulista que, em seu depoimento, o Major relatou que:

[...] estava na qualidade de observador de inteligência na ocasião da passagem da tocha paraolímpica [...] Atua na inteligência desde 2013. [...] Participava de um grupo de *Whatsapp*, e outro de *Facebook* em razão da função, nos quais interagia de forma direta e geral [...] Era um meio de colher informações, horários de eventos. As conversas nos grupos eram amistosas.

Entendemos que o arquivamento de todas as investigações que buscaram apurar a conduta de infiltração do major do Exército remete-nos ao processo de blindagem das forças policiais que cometem excessos em suas abordagens contra manifestantes. Assim, legitima-se a colheita sigilosa de dados e informações relativas aos movimentos sociais, característica de períodos autoritários, nos quais não existem limites a serem observados no exercício das atividades de inteligência policial.

As reiteradas tentativas de engessamento da atuação de personagens do sistema de justiça que, no caso, buscaram expor o funcionamento subterrâneo do trato policial contra manifestantes, a nosso ver, também funcionam como uma espécie de chancela para que essas práticas autoritárias se perpetuem. Assim, sob o pretexto de manutenção da “ordem pública”, a justiça por vezes permanece omissa (ou lenta), distanciando-se da

defesa do direito à manifestação, tido como de primordial importância para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

4. Conclusões

Conforme exposto, trata-se de pesquisa de mestrado em andamento, cujos resultados finais são, por ora, desconhecidos. Entretanto, após a realização de ampla pesquisa bibliográfica e da leitura exploratória do campo, entendemos que o caso em tela permite-nos decifrar peculiaridades do tratamento fornecido pelo sistema de justiça criminal a manifestantes cujos protestos são lidos da chave da “desordem”. Dentre elas, destacam-se articulação de diversas instituições e personagens no processo de criminalização dos protestos; a infiltração de agentes do exército em grupos de mobilização social; a elasticidade das normas penais incriminadoras, que são mobilizadas conforme a conveniência política do momento; a vedação de acesso aos protocolos de atuação policiais em protestos; dentre outras.

Nesses casos, em que pese a Constituição Federal de 1988 considerar o direito de protesto como *prima facie* para a efetivação de outros direitos, os manifestantes são tidos como “inimigos” que devem ser neutralizados e combatidos em prol da manutenção da ordem. Para isso, o artifício de enquadrá-los como “vândalos”, “terroristas” e “baderneiros” é mobilizado pelo Estado para desestimular novas lutas sociais, fazendo dos ativistas verdadeiros “bodes expiatórios” no intuito de “calar as ruas” que clamam pela consolidação de uma democracia substancial.

Referências bibliográficas

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BUTLER. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução Sérgio Lamarão e Arnaldo Cunha. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2018.

CASARA. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

Justiça absolve os ‘18 do CCSP’, presos com infiltrado do Exército. PONTE, 2018. Disponível em: <https://ponte.org/justica-absolve-os-18-do-ccsp-presos-com-infiltrado-do-exercito/>. Acesso: 06 set. 2019

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SÁ E SILVA, Fabio de. **Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 3, n. 1, pp. 24-53, jan. de 2016.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumentos de lawfare político. In: **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Processo Digital** nº 0074736-77.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, São Paulo, SP, 5 de setembro de 2016. Acesso em: 06 set. 2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2011.

YIN, Robert. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Voltamos a ter presos políticos”, diz Zaffaroni, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 06 ago. 2018. In: **Revista Fórum**. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/voltamos-a-ter-presos-politicos-diz-zaffaroni-juiz-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso: 27 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Course Saber Penal Y Criminología**. 21 abr. 2019. Notas de aula.